



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL PLENO

Sessão n.º 38/2017
Data da Sessão 21.11.2017

Tribunal Pleno

- I - Leitura da Ata
- II - Leitura de Acórdãos
- III - Pauta de Julgamentos
- VI - Julgamentos em Mesa

PROCESSOS VIRTUAIS:

1 – 0005477-60.2016.8.04.0000 – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Sucitante: Des. Nélia Caminha Jorge.

Amicus Curiae: Associação de Dirigentes de Empresas do Mercado Imobiliário do Amazonas–ADEMI/AM.

Advogados: Drs. Germano C. Andrade (2.835/AM), Carolina R. Botelho (5.963/AM) e Outros.

Amicus Curiae: Ordem dos Advogados do Brasil/ Seção Amazonas

Advogados: Drs. Leonardo Guimarães Brito (OAB/AM N.º 4.096) e Marco Aurélio de Lima Choy (4.271/AM).

Amicus Curiae: Sindicato da Indústria da Construção Civil do Amazonas-SINDUSCON

Advogados: Drs. José Carlos Cavalcanti Júnior (OAB/AM N.º 3.607) e Renzzo Fonseca Romano (6.242/AM)

Interessados: Esthefison S. D' Almeida e Rita Priscila M. M. Furtado.

Advogados: Drs. Adriane Cristiane Cabral Magalhães (OAB/AM N.º 5.373) e Tarcísio Ramos do Vale (OAB/AM N.º 8.534).

Interessada: Construtora Capital S/A.

Advogados: Drs. Rennalt Lessa de Freitas (OAB/AM N.º 8.020), Carolina Ribeiro Botelho (OAB/AM N.º 5.963), Carlos Murilo Laredo Souza (OAB/AM 7.356) e outros.

Presidente: Exmo. Sr. Des. Flávio Humberto Pascarelli Lopes

Relator: Exmo. Sr. Des. Ari Jorge Moutinho da Costa

Procurador-Geral de Justiça: Exmo. Sr. Dr. Carlos Fábio Braga Monteiro

Voto do Relator: “Diante do exposto, exclusivamente no que tange ao dano moral, filio-me ao voto divergente apresentado pela Exma. Desdora. Maria do Perpétuo Socorro e proponho a aprovação da tese jurídica por ela apresentada nos seguintes termos: O simples atraso na entrega de unidade habitacional imobiliária não enseja dano moral ao promitente-comprador, salvo se comprovada relevante ofensa aos seus direitos de personalidade. 4) CONCLUSÃO. EFICÁCIA VINCULANTE DAS TESES JURÍDICAS. ART. 985 DO CPC/2015. Assim, em resumo, sobre as questões suscitadas, proponho a fixação das seguintes teses jurídicas: **(1) DA CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA EM CONTRATOS DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL PLENO

UNIDADES HABITACIONAIS EM CONSTRUÇÃO/NA PLANTA: É válida a cláusula de tolerância prevista nos contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção/na planta, no máximo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, sem a necessidade de comprovação de fatores externos ou situações excepcionais para a sua incidência, desde que posta de forma clara e expressa no instrumento contratual.

(2) DO CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR EM CONTRATOS DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADES HABITACIONAIS EM CONSTRUÇÃO/NA PLANTA: **(a)** Não é permitida a suspensão da correção monetária sobre o saldo devedor do promitente comprador; **(b)** É devida a suspensão dos juros de mora e multas incidentes sobre as parcelas a serem pagas pelo promitente-comprador em momento posterior à data prevista para conclusão da obra, com o cômputo do prazo de tolerância, em caso de descumprimento pela promitente-vendedora. Tratando-se de parcela única ou final, a suspensão dar-se-á mesmo sem o cômputo do prazo de tolerância; **(c)** Não é permitida a suspensão dos juros de mora e multas incidentes sobre as parcelas devidas e não pagas pelo promitente-comprador antes da data prevista para o término da obra, com o cômputo do prazo de tolerância.

(3) DO DANO MORAL EM DECORRÊNCIA DO ATRASO DE OBRA: O simples atraso na entrega de unidade habitacional imobiliária não enseja dano moral ao promitente-comprador, salvo se comprovada relevante ofensa aos seus direitos de personalidade”.

Voto do Des. João de Jesus Abdala Simões: “(i) divirjo no tocante à inadmissibilidade do incidente sobre a questão relativa à validade do prazo de tolerância para a entrega do imóvel; (ii) adiro ao voto proferido pelo Desembargador Relator quanto à impossibilidade de suspensão da correção monetária incidente sobre o saldo devedor do promitente comprador e (iii) quanto a inadmissibilidade do incidente no que pertine ao cabimento da indenização por dano moral”.

Voto da Desa. Maria das Graças Pessoa Figueiredo: “Isto posto, com a devida vênia, divirjo integralmente do voto do Exmo. Desembargador-Relator, para propor a uniformização do entendimento desta Corte sobre a matéria, assentada nas seguintes teses: **I** - Somente admite-se a validade da cláusula de prorrogação para a entrega de imóvel por mais 180 dias, nos casos em que se verifica a ocorrência de força maior ou caso fortuito relevante, excluindo-se deste rol fatores previsíveis ou evitáveis, como o período de fortes chuvas ou greve de funcionários por exemplo. **II** - É devido o congelamento do saldo devedor nos contratos de promessa de compra e venda de imóveis, a impedir a aplicação de atualização monetária sobre o débito, sempre que a promitente-vendedora incorrer em mora e deixar de realizar a entrega do bem no prazo previsto em contrato. **III** - Muito embora haja entendimento de que o mero inadimplemento contratual não gera danos morais, o atraso injustificado na entrega de unidade imobiliária, observada as circunstâncias do caso concreto, configura lesão de ordem extrapatrimonial”.

Voto da Desa. Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura: “Quanto à validade da cláusula de tolerância adiro à tese jurídica enunciada pelo Ilustre Desembargador Relator e, em relação à correção monetária, filio-me à corrente esposada pela Exma. Desembargadora Nélia Caminha Jorge, no sentido de suspender a atualização monetária do saldo devedor do promitente-comprador a partir do momento em que se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL PLENO

configura o atraso da construtora. Por derradeiro, no tocante ao dano moral, inauguro a divergência para, em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, propor a aprovação da seguinte tese jurídica: - O simples atraso na entrega da unidade habitacional imobiliária não enseja dano moral ao promitente-comprador, salvo se comprovado relevante ofensa aos seus direitos de personalidade”.

Voto do Des. Paulo Cesar Caminha e Lima: **I) Em relação à validade da cláusula de tolerância:** **a)** em contratos de promessa de compra e venda de imóvel, é válida a previsão de cláusula de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias adicionais, úteis ou corridos, para a entrega do imóvel, desde que sua aplicação ocorra de forma motivada, com comprovação dos motivos em eventual discussão em juízo, e desde que respeitado o direito à informação do consumidor; **b)** em contratos de promessa de compra e venda de imóvel, a motivação apta a justificar a incidência do prazo de tolerância não envolve casos que, por sua natureza, já seriam enquadrados como fortuitos (art. 393 do Código Civil); **c)** em contratos de promessa de compra e venda de imóvel, a aplicação da cláusula de tolerância somente respeitará o direito à informação quando, em fase pré-contratual, o consumidor for claramente cientificado de sua existência, inclusive em anúncios publicitários, e, em fase contratual, for notificado de sua incidência, com exposição sumária de seus motivos, sob pena de caracterizar-se supressão do direito de invocá-la (*supressio*). **II) Em relação ao congelamento do saldo devedor:** **a)** Não é permitida a suspensão da correção monetária sobre o saldo devedor do promitente comprador; **b)** É devida a suspensão dos juros de mora e multa incidentes sobre as parcelas a serem pagas pelo promitente-comprador em momento posterior à data prevista para conclusão da obra, com o cômputo do prazo de tolerância, em caso de descumprimento pela promitente-vendedora; **c)** Não é permitida a suspensão dos juros de mora e multa incidentes sobre as parcelas devidas e não pagas pelo promitente-comprador antes da data prevista para o término da obra, com o cômputo do prazo de tolerância. **III) Em relação à existência de danos morais pelo atraso na entrega de imóvel:** Em contratos de promessa de compra e venda de imóvel, a mora do promitente-vendedor na entrega do bem, isoladamente considerada, não gera dano moral por não caracterizar fato lesivo a direito de personalidade. Todavia, comprovadas circunstâncias extraordinárias que ofendam a personalidade do promitente-comprador, será possível, no caso concreto, reconhecer a existência de danos morais”.

Voto do Des. João Mauro Bessa: “Ao exposto, divirjo parcialmente do voto do e. Desembargador Relator, tão-somente em relação a terceira tese fixada, para acompanhar a divergência inaugurada pelo Desembargadora Socorro Guedes, no sentido de que: "O simples atraso na entrega da unidade habitacional imobiliária não enseja dano moral ao promitente-comprador, salvo se comprovado relevante ofensa aos seus direitos de personalidade”.

Voto da Desa. Nélia Caminha Jorge: “É nula a cláusula de prorrogação da entrega de imóvel por mais 180 dias além do prazo previsto contratualmente, toda vez que for incondicionada. No caso de haver justificativas para prorrogação da entrega, a cláusula é válida, mas apenas será aplicada em concreto se a parte comprovar a ocorrência dos fatores justificantes. É devido o congelamento do saldo devedor nos contratos de promessa de compra e venda de imóveis, a impedir a aplicação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL PLENO

atualização monetária sobre o débito, sempre que a promitente-vendedora incorrer em mora e deixar de realizar a entrega do bem no prazo previsto em contrato. Simples atraso na entrega da unidade habitacional imobiliária não enseja dano oral ao promitente-comprador, salvo se comprovada relevante ofensa a seus direitos de personalidade”.

Voto do Des. José Hamilton Saraiva dos Santos: “Divirjo, Parcialmente, do entendimento esposado pelo douto Desembargador-Relator, tão somente no que tange à questão da validade da cláusula contratual de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias, acompanhando, neste ponto, a divergência inaugurada pela **Exma. Sra. Desembargadora Nélia Caminha Jorge**”.

Julgamento Suspenso: Vista ao Exmo. Sr. Des. Cláudio César Ramalheira Roessing (Em: 14.11.2017).

2 – 4002723-43.2017.8.04.0000 – Mandado de Segurança

Impetrante: Calnorte Indústria e Comércio de Calcário Ltda.

Advogado: Allan Pinheiro Pessoa Coelho (10.904/AM)

Impetrados: Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e o Estado do Amazonas.

Litisconsorte Passivo: Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM

Advogado: José Fernando de Oliveira Garcia (2.105/AM)

Presidente: Exmo. Sr. Des. Flávio Humberto Pascarelli Lopes

Relatora: Exma. Sra. Desa. Carla Maria Santos dos Reis

Procurador-Geral de Justiça: Exmo. Sr. Dr. Carlos Fábio Braga Monteiro

Voto da Relatora: No dia 7/11/2017 proferiu seu voto no sentido de denegar a segurança, por inadequação da via eleita. Em 14/11/2017, adotou os fundamentos trazidos pelo Des. João Mauro Bessa, para conhecer o Mandado de Segurança e, no mérito, denegar a segurança.

Voto do Des. João Mauro Bessa: Diverge parcialmente do voto inicial da Relatora, para conhecer parcialmente do presente mandado de segurança e, na parte conhecida (Ilegitimidade da Empresa Calnorte e da Competência do Tribunal de Contas do Estado), denegar a impetração.

Julgamento Suspenso: Vista ao Exmo. Sr. Des. Domingos Jorge Chalub Pereira (Em: 14.11.2017).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL PLENO

3 – 0000536-33.2017.8.04.0000 – Mandado de Segurança

Impetrante: Waldemar Mancini

Advogados: Aniello Miranda Aufiero (1.579/AM), José Murilo Gadelha de Hollanda (2.640/AM) e Outros

Impetrados: Exmo. Sr. Governador do Estado do Amazonas e a Secretária de Estado, Administração e Gestão em Recursos Humanos do Amazonas - SEAD

Presidente: Exmo. Sr. Des. Flávio Humberto Pascarelli Lopes

Relator: Exmo. Sr. Des. Yedo Simões de Oliveira

Procurador-Geral de Justiça: Exmo. Sr. Dr. Carlos Fábio Braga Monteiro

Adiado: Ausência justificada do Relator (Em: 14.11.2017).

4 – 0001455-22.2017.8.04.0000 – Mandado de Segurança

Impetrante: Américo Walter Mestrinho da Rocha

Advogados: Aniello Miranda Aufiero (1579/AM), José Murilo Gadelha de Hollanda (2.640/AM) e Outros

Impetrados: Exmo. Sr. Governador do Estado do Amazonas e a Secretária de Estado, Administração e Gestão em Recursos Humanos do Amazonas - SEAD

Presidente: Exmo. Sr. Des. Flávio Humberto Pascarelli Lopes

Relator: Exmo. Sr. Des. Yedo Simões de Oliveira

Procurador-Geral de Justiça: Exmo. Sr. Dr. Carlos Fábio Braga Monteiro

Adiado: Ausência justificada do Relator (Em: 14.11.2017).

5 – 4000367-46.2015.8.04.0000 – Ação Direta de Inconstitucionalidade

Requerente: Associação Brasileira de Shopping Centers

Advogados: José Alberto Maciel Dantas (3.311/AM), Sérgio Vieira Miranda da Silva (175.217A/SP), José Ricardo Pereira Lima (54.128/RJ) e Outros

Requerido: Município de Manaus

Procuradora: Ketlen Anne Pontes Pina (4818/AM)

Presidente: Exmo. Sr. Des. Flávio Humberto Pascarelli Lopes

Relator: Exmo. Sr. Des. Yedo Simões de Oliveira

Procurador-Geral de Justiça: Exmo. Sr. Dr. Carlos Fábio Braga Monteiro

Adiado: Ausência justificada do Relator (Em: 14.11.2017).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL PLENO

6 – 0000543-93.2015.8.04.0000 – Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade em Agravo de Instrumento n.º 4003025-14.2013.8.04.0000 (Agravante: Estado do Amazonas. Agravado: Amaron Comércio e Serviços Ltda. Advogada Dra. Mary Marumy Bastos Takeda (4107/AM)).

Arguinte: Câmaras Reunidas
Presidente: Exmo. Sr. Des. Flávio Humberto Pascarelli Lopes
Relator: Exmo. Sr. Des. Wellington José de Araújo
Procurador-Geral de Justiça: Exmo. Sr. Dr. Carlos Fábio Braga Monteiro
Julgamento Suspenso: A pedido do Relator (Em: 14.11.2017).

7 – 4002946-93.2017.8.04.0000 – Mandado de Segurança Coletivo

Impetrante: Associação dos Subtenentes e Sargentos da Polícia e Bombeiros Militares do Estado do Amazonas – ASSPBMAM
Advogados: Antônio Carlos Gama Alves (16.215/PA e A924/AM), Rosa Evaneide M. Pinto (7.291/AM) e Outros
Impetrados: Governador do Estado do Amazonas e o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas
Presidente: Exmo. Sr. Des. Flávio Humberto Pascarelli Lopes
Relator: Exmo. Sr. Des. Djalma Martins da Costa

8 – 4002773-69.2017.8.04.0000 – Mandado de Segurança Coletivo

Impetrante: Sindicato dos Funcionários Fiscais do Estado do Amazonas-SINDIFISCO/AM
Advogados: Saulo de Omena Michiles (33.851/DF) e Ludmila Cunha Luiz Micheles (34.524/DF)
Impetrado: Governo do Estado do Amazonas
LitisPassiv: Augusto Noboru Toyoda
Advogado: James de Paula Braz (7.134/AM)
Presidente: Exmo. Sr. Des. Flávio Humberto Pascarelli Lopes
Relatora: Exma. Sra. Desa. Nélia Caminha Jorge



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL PLENO

PROCESSOS VIRTUAIS EM MESA

9 – 0005332-67.2017.8.04.0000 – Embargos de Declaração

Embargante: Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Procuradores: Vander Laan Reis Góes (1.380/AM) e Outro
Embargado: Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas
***Amicus Curiae* :** Associação dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.
Advogado: Alber Furtado de Oliveira Júnior- (2.994/AM)
Presidente: Exmo. Sr. Des. Flávio Humberto Pascarelli Lopes
Relator: Exmo. Sr. Des. Yedo Simões de Oliveira
Impedidos: Des. José Hamilton Saraiva dos Santos, Des. Ernesto Anselmo de Queiroz Chixaro e Dr. Elci Simões de Oliveira.
Voto do Relator: Conhece e nega provimento.

- Vista ao Des. Jomar Ricardo Saunders Fernandes (Em: 03.10.2017).

Julgamento Suspenso: Ausência justificada do Relator (Em: 14.11.2017).

10 – 0003418-65.2017.8.04.0000 – Embargos de Declaração

Embargante : Procurador-Geral do Estado do Amazonas
Procurador: Tadeu de Souza Silva (6.878/AM)
Embargado: Ministério Público do Estado do Amazonas
Procurador: Pedro Bezerra Filho
Presidente: Exmo. Sr. Des. Flávio Humberto Pascarelli Lopes
Relator: Exmo. Sr. Des. Lafayette Carneiro Vieira Júnior

Voto do Relator: Pelo parcial provimento do recurso.

Voto divergente do Des. João Mauro Bessa: Acompanhou o entendimento do eminente relator acerca da inocorrência de error in procedendo no que se refere à ausência de submissão ao Plenário da decisão que indeferiu a cautelar pleiteada. Divergiu para votar pela anulação do acórdão embargado, para que seja a PGE intimada da decisão que indeferiu a medida cautelar, assim como notificada para manifestação acerca do mérito da ação proposta, de maneira que o mérito da ação direta de inconstitucionalidade seja novamente posto à apreciação e julgamento perante o Plenário desta Corte de Justiça.

Julgamento Suspenso: Vista a Exma. Sra. Desa. Nélia Caminha Jorge (Em: 14.11.2017).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL PLENO

11 – 0005662-64.2017.8.04.0000 – Embargos de Declaração

Embargante: Arsenio Gama Brawn
Advogada: Giselle Falcone Medina Pascarelli Lopes (3.747/AM) e Outro
Embargado: Exmo. Sr. Governador do Estado do Amazonas
Embargado: Secretário de Estado Chefe da Casa Civil
Embargado: Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas
Embargado: Secretária de Estado de Administração e Gestão – SEAD
Embargado: Presidente da Comissão Permanente da Disciplina da Polícia Civil do Amazonas
Presidente: Exmo. Sr. Des. Flávio Humberto Pascarelli Lopes
Relator: Exmo. Sr. Des. Yedo Simões de Oliveira
Impedimento: Exmo. Sr. Des. Flávio Humberto Pascarelli Lopes
Adiado: Ausência justificada do Relator (Em: 14.11.2017).

12 – 0007451-98.2017.8.04.0000 – Embargos de Declaração

Embargante: Estado do Amazonas
Procuradora: Luciana Barroso de Freitas
Embargada: Lenara da Silva Freitas
Advogado: Sérgio Alexandre Cunha Camargo (95.773/RJ)
Embargados: Liara Souza Lima e Outros
Advogado: Douglas Herculano Barbosa (6.407/AM)
Presidente: Exmo. Sr. Des. Flávio Humberto Pascarelli Lopes
Relator: Exmo. Sr. Des. Yedo Simões de Oliveira
Adiado: Ausência justificada do Relator (Em: 14.11.2017).

13 – 0000457-54.2017.8.04.0000 – Agravo Regimental

Agravante: Maria de Nazaré Lima Menezes
Advogados: Célio Alberto Cruz de Oliveira (2.906/AM), Maria José Rodrigues Menescal de Vasconcellos (3.109) e Outros.
Agravado: Exmo. Des. João de Jesus Abdala Simões
Presidente e Relator: Exmo. Sr. Des. Flávio Humberto Pascarelli Lopes
Impedimento: Exmo. Des. João de Jesus Abdala Simões
Adiado: A pedido do Relator (Em: 14.11.2017).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL PLENO

14 – 0005289-33.2017.8.04.0000 – Embargos de Declaração

Embargante: Estado do Amazonas
Procuradora: Glícia Pereira Braga e Silva
Embargada: Antonina Barbosa do Amaral
Advogado: Raul Barreto Ornelas (16.506/DF)
Presidente: Exmo. Sr. Des. Flávio Humberto Pascarelli Lopes
Relator: Exmo. Sr. Des. Wellington José de Araújo

15 – 0007034-48.2017.8.04.0000 – Agravo

Agravante: Governador do Estado do Amazonas
Procuradora: Isabella Peres Russo
Agravada: Beatriz Saraiva Leão
Advogado: Alexandre Martins de Mendonça (9.107/AM)
Presidente: Exmo. Sr. Des. Flávio Humberto Pascarelli Lopes
Relatora: Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Pessôa Figueiredo

16 – 0006467-17.2017.8.04.0000 – Agravo

Origem: 2.^a Vara da Fazenda Pública Estadual
Agravante: Estado do Amazonas
Procuradores: Luís Carlos de Paula e Sousa e Indra Mara Bessa
Agravado: Paulo Fiuza Gurgel do Amaral
Advogados: Hely de Souza Pinheiro (5.720/AM) e Simone Patrícia Wanderley da Silva (5.353/AM)
Presidente e Relator: Exmo. Sr. Des. Flávio Humberto Pascarelli Lopes

17 – 0000112-88.2017.8.04.0000 – Conflito de Competência

Suscitante: Exmo. Sr. Des. Wellington José de Araújo
Suscitado: Exmo. Sr. Des. Sabino da Silva Marques
Presidente e Relator: Exmo. Sr. Des. Flávio Humberto Pascarelli Lopes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL PLENO

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS VIRTUAIS

18 – 0006593-04.2016.8.04.0000 – Recurso Inominado

Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores da Justiça do Amazonas – SINTJAM.

Advogado: Samuel Cavalcante da Silva (3260/AM)

Recorrido: Corregedor-Geral de Justiça

Presidente: Exmo. Sr. Des. Flávio Humberto Pascarelli Lopes

Relatora: Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Pessoa Figueiredo

Voto da Relatora: Pelo conhecimento e provimento do recurso, para anular o PAD.

Voto do Des. João Mauro Bessa: Diverge parcialmente do voto da e. Desembargadora Relatora, para declarar a nulidade do processo administrativo disciplinar, a partir da instrução, inclusive, posicionando-me pela remessa dos autos ao Órgão Corregedor para o seu regular processamento.

Julgamento Suspenso: Vista ao Exmo. Sr. Des. Ari Jorge Moutinho da Costa (Em: 14.11.2017).

19 – 0001734-08.2017.8.04.0000 – Recurso Administrativo

Recorrente: Estado do Amazonas

Procuradora: Ana Marcela Grana de Almeida (7513/AM)

Recorrida: Sílvia Valéria de Carvalho Cabral Marques

Advogado: Alber Furtado de Oliveira Júnior (2994/AM)

Presidente: Exmo. Sr. Des. Flávio Humberto Pascarelli Lopes

Relatora: Exma. Sra. Desa. Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura

Voto da Relatora: Pelo não conhecimento do recurso

Julgamento Suspenso: Vista ao Des. Jomar Ricardo S. Fernandes (Em: 7.11.2017)

Adiado: Em razão da ausência justificada do Vistor (Em: 14.11.2017)

ADMINISTRATIVOS

1 – 0008390-78.2017.8.04.0000 - Processo Administrativo (CPA N.º 2017/025617)

Requerente: Júlia dos Santos Lima, Assistente Judiciário

Presidente e Relator: Exmo. Sr. Des. Flávio Humberto Pascarelli Lopes

Assunto: Aposentadoria voluntária

2 – PROPOSTA DE ASSENTAMENTO REGIMENTAL QUE DISPÕES SOBRE A ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DA CORTE NO SENTIDO DE REGULAMENTAR O JULGAMENTO VIRTUAL DAS DIVERSAS CLASSES DE RECURSOS E AÇÕES ORIGINÁRIAS (CPA N.º 2017/027569).
